ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 199/2013
DATA 07 MAR. 2013 HORAS 11:38
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Altera o artigo 3º e o parágrafo único da Lei nº 2.055, de 10 de julho de 2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins. Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 2.055, de 10 de julho de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O anexo II, da Lei Municipal nº 1922, de 28 de março de 2011, em relação aos cargos de Orientadores de Trânsito, passa a ser denominado de Fiscal de Trânsito.

Parágrafo único. O Anexo III - Descrição sumária dos cargos, no Título do Cargo: Orientadores de Trânsito, passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO DO CARGO: FISCAL DE TRÂNSITO.

PRÉ-REQUISITOS:

- Ensino Médio Completo;

- Aprovação em concurso público.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Fiscalizar; autuar; aplicar as medidas administrativas e penalidades de advertência e multa e orientar o trânsito nas ruas da cidade.

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS: Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos.

Participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito– CONTRAN.

Realizar levantamento de acidentes de trânsito sem vítimas, auxiliar na coleta de dados estatísticos, promovendo o monitoramento do tráfego de veículos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2013.

LAUREZ ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Laurez da Rocha Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 009 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimenta-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei, alterando o artigo 3º e o parágrafo único, da Lei nº 2055 de 10 de julho de 2012, no propósito de adequar a Norma Municipal ao Código de Trânsito Brasileiro.

A violência no trânsito é a terceira maior causa de mortes no mundo, ocupando o Brasil a quinta colocação mundial em violência no trânsito. Os elevadíssimos índices de acidentes causam em Gurupi inúmeras mortes, deixando órfãos desamparados, quantidade substancial de pessoas lesionadas de forma grave, como traumas neurológicos e paralisia, atingindo sua força de trabalho, causando sofrimento e dor para amigos e parentes.

É dever municipal adotar práticas para diminuir os índices de acidentes envolvendo automóveis, motocicletas e bicicletas, para tanto, os Poderes do Município devem utilizar os instrumentos legais possíveis, observar à legislação federal e adequar às normas municipais ao regramento nacional. É necessário modificar a Lei Municipal nº 2.055, de 10 de julho de 2012, para permitir aos agentes públicos municipais atuarem de forma mais efetiva na vigilância do trânsito e tráfego, dentro de sua esfera de competência constitucional e prevista na legislação ordinária. Gurupi deve seguir os parâmetros nacionais para viabilizar uma ação no propósito de fiscalizar e autuar pessoas que infringem a lei de trânsito, ao não respeitar as regras de sinalização, trafegar em situação que coloquem a si e a terceiros em situação de risco.

A legislação pertinente ao trânsito exige o aumento de pessoas com a incumbência de atuar de forma preventiva e repressiva para minimizar o número trágico de

vítimas de acidentes, permite e estimula até a existência de equipamentos eletrônicos para auxiliarem a fiscalização e imposição de multas.

O trânsito e o tráfego são temas que admitem a tríplice regulamentação federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. Ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, nos termos do artigo 30, Incisos, I e IV, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

O Município detém o poder de fiscalizar, autuar, aplicar multas em diversas áreas, como no funcionamento de estabelecimentos destinados ao entretenimento, construções, funcionamento do comércio, tais fatos não se discutem, são pacíficos e resultam do poder de polícia também conferido a administração pública municipal, tais casos não se diferenciam da poder e dever do Município fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e multas de trânsito, como forma de coibir e de organizar o tráfego e salvar vidas constantemente tiradas dada a violência no trânsito, especialmente, a conhecida neste Município.

A atuação do Município nesta seara é de fundamental importância, é um serviço municipal obrigatório, fundamentado nos princípios que regem a administração pública, inclusive o aludido poder de polícia, insculpido inclusive no âmbito da Constituição Federal, artigo 144, § 8º, in verbis": "§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

O Supremo Tribunal Federal, no RE 191.363-AgR, já assegurou ao Município o poder de impor multa por infração de trânsito em razão do seu poder de polícia. Os Tribunais de Justiça dos Estados, naturalmente, seguem a interpretação do Supremo, assegurando ao Município atuar em tema de trânsito nos moldes estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive o TJMG, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade N° 1.0000.08.479114-4/000, entendeu constitucional norma municipal que regula a aplicação de multa por servidor municipal, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o Município detém competência para coibir o estacionamento em locais proibidos, inclusive com competência para impor multas, ou seja, sanção pecuniária de caráter administrativo. Não basta só a fiscalização: uma fiscalização sem sanção não significa nada; do contrário, Ela nem precisaria existir.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

VI - exercer a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar".

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência (artigo 280, § 4°, CTB).

O Denatran esclarece em seu site a responsabilidade do Município atuar nas questões de trânsito e aplicar penalidades: "O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais". Os Municípios, em

particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos Órgãos Executivos Municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas Municipais. A prefeitura passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito".

Gurupi está entre os Municípios que tem o trânsito "municipalizado" e reconhecido pelo DENATRAN.

Desta forma é crucial a modificação da Lei nº 2.055, de 10 de julho de 2012, adequando à norma no sentido dos agentes públicos municipais cumprirem as obrigações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

Laurez da Rocha Moreira
Prefeito Municipal